



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 73-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: **1853/2022**

DATA ENTRADA: 26 de Abril de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.283/2022

Ementa: Institui a data 31 de maio como DIA MUNICIPAL DE FREI DAMIÃO, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei nº 9.283/2022**, de autoria do **Vereador Carlinhos da Ceaca**, que institui a data 31 de maio como dia municipal de Frei Damião, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Tendo em vista a passagem dos 25 anos de falecimento do Venerável Servo de Deus Frei Damião de Bozzano, frade capuchinho, missionário no Nordeste durante sessenta e seis anos (1931-1997), queremos oferecer-lhe uma Sessão de homenagem, na Câmara Municipal, em reconhecimento por sua vida dedicada ao Evangelho e por seus serviços espirituais prestados ao povo de Caruaru. Frei Damião esteve pregando missões diversas vezes em nossa cidade. Recebeu o título de Cidadão de Caruaru justamente pelo bem espiritual que fez à nossa gente. Sem esquecer que nas décadas de 1960 e 1970, funcionou no Convento, o Educandário Frei Damião, voltado à educação de meninos pobres, sustentado pelos donativos advindos das missões de Frei Damião; um legado não somente espiritual, mas também social. Frei Damião nasceu em 1898, em Bozzano, Itália. Ingressou na Ordem dos Frades Menores Capuchinhos em 1911. Foi ordenado sacerdote em 1923, depois de cursar Filosofia e Teologia, era doutorado em Teologia Dogmática pela Universidade Gregoriana de Roma. Veio para o Brasil em 1931 e dedicou-se exclusivamente às Santas Missões, especialmente no Nordeste brasileiro. Faleceu com grande fama de santidade em 31 de maio de 1997, no Recife. Tramita no Vaticano o*



seu Processo de Beatificação e Canonização e, em breve, seu exemplo de vida, será reconhecido oficialmente pela Igreja.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico legislativo sobre as proposições em debate, sendo o parecer escrito exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte**, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, **não atentando contra a soberania popular** representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar data comemorativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em verbis:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber;



Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação da matéria como de competência de todos os vereadores.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal é por dois terços, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

(...)

Por fim, sendo aprovado em discussão única, concluída a tramitação, o projeto será promulgado pelo Presidente da Câmara.

5. MÉRITO

O projeto de lei institui a data 31 de maio como dia municipal de Frei Damião, e dá outras providências.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre aduzir que não há óbice legal, na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situada na esfera de competência privativa da União.



Deste modo, tal competência provém da força da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a fixação de data comemorativa, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;

Conclui-se desse modo que a fixação de uma data comemorativa municipal não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público.

O presente Projeto de Lei institui o dia municipal de Frei Damião que será comemorado anualmente, no dia 31 do mês de maio.

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, haja vista, o projeto é de competência do Poder Legislativo.

6. DAS EMENDAS

Em análise a presente matéria, foi detectado um erro do projeto em comparação com a justificativa, visto que no projeto de lei em seu primeiro artigo, pretende instituir o **DIA MUNICIPAL**, enquanto na justificativa determina a intenção de realizar uma **SESSÃO DE HOMENAGEM**, desse modo, oferece uma emenda modificativa a justificativa, para adequar a técnica redacional legislativa e ao objeto da propositura.

Justificativa original	Justificativa Sugerida
Tendo em vista a passagem dos 25 anos de falecimento do Venerável Servo de Deus Frei Damião de Bozzano, frade capuchinho, missionário no Nordeste durante sessenta e seis anos (1931-1997), queremos oferecer-lhe uma Sessão de homenagem, na Câmara Municipal, em reconhecimento por sua vida dedicada ao Evangelho e por seus serviços espirituais prestados ao povo de Caruaru. Frei Damião esteve pregando missões diversas vezes em nossa cidade. Recebeu o título de Cidadão de Caruaru	A data 31 de maio marca o falecimento do grande missionário do Nordeste brasileiro, o Venerável Frei Damião de Bozzano. Frei Damião chegou ao Brasil no ano de 1931 e durante 66 anos pregou Santas Missões em nossas terras nordestinas. Independente de nosso credo religioso, temos de reconhecer que ele foi alguém capaz de deixar sua pátria, a Itália, e vir par o nosso país, em busca de um ideal, nesse caso, o do Evangelho de Jesus Cristo.

justamente pelo bem espiritual que fez à nossa gente. Sem esquecer que nas décadas de 1960 e 1970, funcionou no Convento, o Educandário Frei Damião, voltado à educação de meninos pobres, sustentado pelos donativos advindos das missões de Frei Damião; um legado não somente espiritual, mas também social. Frei Damião nasceu em 1898, em Bozzano, Itália. Ingressou na Ordem dos Frades Menores Capuchinhos em 1911. Foi ordenado sacerdote em 1923, depois de cursar Filosofia e Teologia, Era doutorado em Teologia Dogmática pela Universidade Gregoriana de Roma. Veio para o Brasil em 1931 e dedicou-se exclusivamente às Santas Missões, especialmente no Nordeste brasileiro. Faleceu com grande fama de santidade em 31 de maio de 1997, no Recife. Tramita no Vaticano o seu Processo de Beatificação e Canonização e, em breve, seu exemplo de vida, será reconhecido oficialmente pela Igreja.	Aqui no Nordeste, dedicou-se à faina missionária, acolhendo a todos, administrando os sacramentos e escutando o povo, não somente em confissões, mas, de modo particular, na partilha de suas dores e alegrias. Admirado por muitos, querido pelo povo devoto católico, Frei Damião faleceu com fama de santidade em 31 de maio de 1997 e sua morte teve repercussão no Brasil e no exterior. No Vaticano, tramita seu Processo de Canonização que objetiva fazer com que a Igreja reconheça oficialmente seu testemunho de vida e santidade. Frei Damião é Cidadão honorário de Caruaru e, muitas vezes, esteve em nossa cidade, hospedando-se no Convento dos Capuchinhos, Ordem a qual pertencia, e realizando aqui suas Santas Missões. Além disso, nas décadas de 1960 e 1970, funcionava no dito convento o Educandário Frei Damião, voltado à educação de crianças carentes, com recursos advindos das doações feitas durante as missões do frade. E, às margens da BR 104, sentido Toritama, está sendo construído um santuário/ memorial em sua homenagem. O acima exposto justifica o projeto de lei para que 31 de maio seja declarado como Dia de Frei Damião em Caruaru.
---	--

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela constitucionalidade e legalidade, com emenda, do Projeto de Lei nº 9.283/2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de Julho de 2022.



ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

RUANA KARINA DA SILVA



Estagiária de Direito – CJL

De acordo.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO

Consultor Jurídico Geral